DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9768/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20837/2014
PROTOCOLO	: 1477426
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2013
CONTRATADO	: REGIS OTTONI RONDON
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO LOCAL
MODALIDADE	: CONVITE N. 26/2013
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS.JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 026/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 187/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e Regis Ottoni Rondon, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria administrativa e previdenciária para a operacionalização dos trabalhos do sistema previdenciário local.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10985/2015 (f. 303/307), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e termo aditivo (1ª e 2ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 425/426), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], entretanto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao responsável, em virtude do atraso na entrega dos documentos ter sido de apenas um dia.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 187/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Convite n. 026/2013 e da formalização do Contrato n. 187/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e Regis Ottoni Rondon, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc